

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 17.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

#### CAPÍTULO 5.<sup>o</sup>

#### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Instituto Industrial do Porto

Artigo 810.<sup>o</sup> «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.<sup>o</sup> 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».  
Para o n.<sup>o</sup> 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios . . . . .	480 348\$00
---	-------------

#### Despesas comuns

Artigo 822.<sup>o</sup> «Remunerações acidentais»:

Do n.<sup>o</sup> 2) «Gratificações por lições ou conferências feitas aos estagiários» . . . . . — 6 000\$00

Para o n.<sup>o</sup> 1) «Horas extraordinárias ao pessoal menor» . . . . . + 6 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 45 459, de 23 de Dezembro de 1963, estas alterações orçamentais mereceram, por despacho de 26 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1964. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 45 805

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.<sup>o</sup> 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios da freguesia de Cortes do Meio, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, cuja área é de 2700 ha, aproximadamente.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os baldios da freguesia de Cortes do Meio, do concelho da Covilhã, cuja área é de 2700 ha, aproximadamente, situados na serra da Estrela e seus contrafortes.

Art. 2.<sup>o</sup> A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das

diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 900\$ por hectare.

§ 1.<sup>o</sup> O rendimento anual a atribuir à Junta de Freguesia de Cortes do Meio será de 8000\$, valor correspondente à renda média auferida nos últimos anos.

§ 2.<sup>o</sup> A Junta de Freguesia de Cortes do Meio não poderá, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibreiras, sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.<sup>o</sup> Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

- a) Apascentação de gados;
- b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.<sup>o</sup> Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

- a) Propor à Junta de Freguesia de Cortes do Meio a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;
- b) Adquiri-los por compra ou expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.<sup>o</sup> Estes baldios ficam a constituir o núcleo de Cortes do Meio, do perímetro florestal da serra da Estrela.

Art. 6.<sup>o</sup> A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.<sup>o</sup> 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Luís Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.